# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229320 - SP (2026/0139542-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | WALMIR BUSTO ALBANO |
| ADVOGADO | : | TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964 |
| AGRAVADO | : | BANCO INBURSA S.A |
| AGRAVADO | : | BANCO SAFRA S A |
| AGRAVADO | : | CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A |
| ADVOGADA | : | NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777 |
| AGRAVADO | : | GERU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. |
| AGRAVADO | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| AGRAVADO | : | MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192 |
| | | JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757 |
| | | MARIA CORDIOLI POERNER FERNANDES - SP027057 |
| AGRAVADO | : | NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : | FABIO RIVELLI - SP297608 |
| AGRAVADO | : | QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 |
| AGRAVADO | : | MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| AGRAVADO | : | SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA60459922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76487be9-df16-473b-b204-b700f4b67793**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais ou deferimento de gratuidade de justiça.

2. A decisão agravada destacou que o recurso especial foi interposto sem a guia de custas do STJ e o respectivo comprovante de pagamento e sem comprovação de que a parte litiga sob o pálio da gratuidade, bem como houve irregularidade na representação processual.

3. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual e o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, mas apenas regularizou a representação processual.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do deferimento da justiça gratuita ou do pagamento do preparo recursal após intimação acarreta a deserção do recurso especial.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de forma legível e visível no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

7. A não comprovação da concessão da assistência judiciária gratuita ou da regularização do preparo, mediante o recolhimento das custas em dobro, acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de

**Documento eletrônico VDA60459922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76487be9-df16-473b-b204-b700f4b67793**

embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, com guias e comprovantes legíveis e visíveis. 2. A inércia em comprovar a concessão de assistência judiciária gratuita ou em regularizar o preparo acarreta a deserção do recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.007, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.454.030/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60459922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76487be9-df16-473b-b204-b700f4b67793**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60459922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 76487be9-df16-473b-b204-b700f4b67793**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229320 - SP (2026/0139542-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | WALMIR BUSTO ALBANO |
| ADVOGADO | : | TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964 |
| AGRAVADO | : | BANCO INBURSA S.A |
| AGRAVADO | : | BANCO SAFRA S A |
| AGRAVADO | : | CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A |
| ADVOGADA | : | NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777 |
| AGRAVADO | : | GERU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. |
| AGRAVADO | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| AGRAVADO | : | MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192 |
| | | JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757 |
| | | MARIA CORDIOLI POERNER FERNANDES - SP027057 |
| AGRAVADO | : | NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : | FABIO RIVELLI - SP297608 |
| AGRAVADO | : | QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 |
| AGRAVADO | : | MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| AGRAVADO | : | SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais ou deferimento de gratuidade de justiça.

2. A decisão agravada destacou que o recurso especial foi interposto sem a guia de custas do STJ e o respectivo comprovante de pagamento e sem comprovação de que a parte litiga sob o pálio da gratuidade, bem como houve irregularidade na representação processual.

3. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual e o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, mas apenas regularizou a representação processual.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do deferimento da justiça gratuita ou do pagamento do preparo recursal após intimação acarreta a deserção do recurso especial.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de forma legível e visível no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

7. A não comprovação da concessão da assistência judiciária gratuita ou da regularização do preparo, mediante o recolhimento das custas em dobro, acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, com guias e comprovantes legíveis e visíveis. 2. A inércia em comprovar a concessão de assistência judiciária gratuita ou em regularizar o preparo acarreta a deserção do recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.007, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.454.030/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

A parte agravante aduz que, nos autos da ação de origem, foi deferida a gratuidade de justiça a seu favor, citando páginas do processo originário.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 187 do STJ, visto que o beneficiário é isento do preparo nos termos do art. 98, § 1º, I e VII, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

Afirma que não se manteve inerte, pois às fls. 232-241 regularizou a representação processual, havendo o cumprimento parcial da demanda, pois ausente certidão comprobatória emitida pelo Tribunal de origem que deferiu o beneficio da justiça gratuita.

Alega que seria um vício sanável, por se tratar de direito já existente e reconhecido judicialmente, e não de uma condição que ainda precise ser constituída.

Argumenta que a juntada do documento no agravo interno deve ser admitida, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, primazia do julgamento do mérito e dever de cooperação processual.

Reitera ademais, as razões do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno para o devido processamento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 248-253, fls. 255-263 e fls. 272-274, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em agravo de instrumento nos autos de ação de repactuação de dívidas por superendividamento. O valor da causa foi fixado em R$ R$ 64.557,26.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

pagamento do preparo recursal, tendo a parte recorrente se restringido à afirmar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, comprovar.

No STJ, determinou-se a intimação da parte para regularizar a representação processual e comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC.

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a regularizar a representação processual, permanecendo o vício do preparo.

Portanto, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ de que a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

Dessa forma, considera-se deserto o recurso se, após realizada a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte recorrente não comprovar a complementação do preparo mediante o pagamento em dobro.

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DESISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS NÃO EFETIVADA, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (AgInt no AREsp n. 2.286.131/SC, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

**2. Neste caso, ao ser intimada pelo Tribunal de origem para comprovar os requisitos da gratuidade de justiça, a parte desistiu do pedido, promovendo o recolhimento simples das custas recursais.**

**3. Verificada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no ato de interposição do recurso, determinou-se a intimação da agravante para a complementação das custas, conforme determina o art. 1.004, § 4º, do CPC/2015.**

4. A agravante não cumpriu a determinação.

**5. Ausente o comprovante de recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita e não cumprida a determinação de recolhimento em dobro da taxa, aplica-se a deserção recursal, conforme enunciado da Súmula n. 187/STJ.**

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão que deu provimento à apelação para julgar parcialmente procedente em parte o pedido de ação revisional de contrato bancário. Nesta Corte o recurso especial foi parcialmente provido (fls. 2.925-2.926). Foram opostos embargos de divergência.

2. A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados que tratam, em síntese, acerca da extensão dos limites da devolução da apelação parcial: a) REsp n. 260.887/MT, proferido pela Quarta Turma; b) REsp n. 203.132/SP, proferido pela Quarta Turma; c) REsp n. 248.155/SP, proferido pela Quarta Turma; d) REsp n. 189.650/SP, proferido pela Quarta Turma; e) REsp n. 870.444/CE, proferida pela Primeira Turma; f) REsp n. 759.904/DF, proferido pela Terceira Turma; g) REsp n. 369.675/RS, proferido pela Quinta Turma; h) REsp n. 52.991/SP, proferido pela Quarta Turma.

3. Mediante análise dos autos, verificou-se que o recurso de embargos de divergência não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento em razão de a parte alegar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Percebeu haver a referida irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual a parte foi intimada para comprovar a condição de beneficiário da gratuidade da justiça ou realizar o recolhimento em dobro do preparo. Porém, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, limitando-se a trazer aos autos comprovante de pagamento do preparo, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento. Dessa forma, os embargos de divergência não foram devida e oportunamente preparados, o que leva à deserção do recurso.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.454.030/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

Ademais, pontue-se que "a juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a pena de deserção aplicada na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Também "não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável" (AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Assim, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente o recolhimento do preparo, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão da sua deserção.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59441353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:47**
**Código de Controle do Documento: 9f797485-f503-4bf1-959a-39501883ccef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.229.320 / SP**

Número Registro: 2026/0139542-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10626357020248260224 21111109620258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WALMIR BUSTO ALBANO |
| ADVOGADO | : TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964 |
| AGRAVADO | : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A |
| ADVOGADA | : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777 |
| AGRAVADO | : ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 |
| | DANIEL DE SOUZA - SP150587 |
| | MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 |
| | GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587 |
| | DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 |
| AGRAVADO | : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : JOÃO THOMAZ P. GONDIM - SP270757 |
| | MARIA CORDIOLI POERNER FERNANDES - SP027057 |
| AGRAVADO | : NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| AGRAVADO | : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 |
| | FABIO RIVELLI - SP297608 |
| AGRAVADO | : MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| AGRAVADO | : |

**Documento eletrônico VDA60448390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:43**
**Código de Controle do Documento: eae8d85e-4c92-4d1d-aeea-45a4d4d6340e**

SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTERES. : GERU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
INTERES. : BANCO INBURSA S.A
INTERES. : BANCO SAFRA S A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WALMIR BUSTO ALBANO
ADVOGADO : TIAGO BAPTISTA VALIM - SP485964
AGRAVADO : BANCO INBURSA S.A
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
AGRAVADO : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
AGRAVADO : GERU SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
MARIA CORDIOLI POERNER FERNANDES - SP027057
AGRAVADO : NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
AGRAVADO : MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO : SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:43**
**Código de Controle do Documento: eae8d85e-4c92-4d1d-aeea-45a4d4d6340e**